DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Ato de Autorização de Contratação Direta 3
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 9
Audiência Pública 9
Outros Atos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Euclides da Cunha, 308
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

DECRETO Nº. 27 de 13 de abril de 2026.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado facultativo o ponto nas Repartições Públicas Municipais de Herculândia/SP, no dia 20 de abril de 2026 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional de Tiradentes, comemorado em 21 de abril de 2026 (terça-feira).

Art. 2º. Ficam ressalvados os serviços considerados essenciais, bem como aqueles serviços que sejam atrelados a outros que não tiverem interrupção de atividades, sejam elas públicas ou particulares, em que a jornada de trabalho será regular, especialmente:

I – Água e esgoto;

II – Defesa Civil;

III – Serviço de ambulância em urgência e emergência;

IV – Transporte de pacientes, alunos e demais públicos;

V – Serviços fúnebres e de cemitérios;

VI – Coleta de lixo;

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 13 DE ABRIL DE 2.026.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA:14122559880

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA:14122559880
Dados: 2026.04.14 11:03:06 -03'00'

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO EM 14 / 04 / 26.

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. da Secretaria

Ato de Autorização de Contratação Direta

4 - Ato de Autorização

Herculândia, 08 de dezembro de 2025

Ato de autorização em compra direta

ATO DE AUTORIZAÇÃO
1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FUNILARIA E PINTURA E ALINHAMENTO DO QUADRO DO RADIADOR E REPARAR A GRADE CENTRAL PARA O VEÍCULO [PEUGEOT 208 LIKE PLACA GGP - 2B53 , PATRIMONIO 4478 DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE ANO 2021/22.

2. Considerando o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, que demonstram a necessidade e a importância da realização do aludido objeto, conforme movimento 1 dos autos;

3. Considerando o Parecer Jurídico, conforme movimento 3 dos autos, emitido pela Procuradoria Municipal, que opina pelo prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

4. Considerando que o valor da contratação (R$ 226,70) está dentro do limite estabelecido no Art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratação de manutenção de veículos automotores;

Ante o exposto, **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **EUGENIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, CNPJ nº 19.405.839/0001-38** para a realização do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FUNILARIA, PINTURA E ALINHAMENTO DO QUADRO DO RADIADOR NO VEÍCULO GGP 2B53 DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE**, no valor de R$ 226,70, com fundamento no Art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. 5.

DETERMINO, ainda:

a) A emissão da nota de empenho correspondente, que substituirá o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021;
b) Que o setor requisitante acompanhe a execução do serviço, verificando sua adequação às especificações constantes no Termo de Referência;
c) Que o pagamento seja efetuado após a comprovação da realização do objeto e apresentação da c) respectiva nota fiscal, devidamente atestada.

Publique-se no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no PNCP.

Herculândia, *data em sistema*.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Assinatura eletrônica à margem

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (*** 225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b1d90480-8e57-474d-b971-532c3966c8a7

7 - Ato de Autorização

Herculândia, 08 de dezembro de 2025

Ato de autorização em compra direta

ATO DE AUTORIZAÇÃO

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto GARANTIR A INSCRIÇÃO DA EQUIPE FEMININA DE VOLEIBOL DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA NA 3º TEMPORADA DA LIGA DE VOLEIBOL BARROS, QUE ESTÁ EM ANDAMENTO, PROMOVENDO A PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA EM COMPETIÇÕES REGIONAIS.

2. Considerando o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, que demonstram a necessidade e a importância da realização do aludido objeto, no movimento 1 dos autos.

3. Considerando o Parecer Jurídico, no movimento 6, dos autos, emitido pela Procuradoria Municipal, que opina pelo prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação com fundamento no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021;

4. Considerando que o contrato em questão se enquadra na hipótese de inexigibilidade devido à singularidade na prestação de serviços esportivos, de modo que é uma participação em um campeonato organizado pela aludida empresa;

Ante o exposto, AUTORIZO a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa LIGAS ESPORTIVAS E ATIVIDADES FISICAS BARROS LTDA, CNPJ nº 17.764.209/0001-24 para a realização do objeto GARANTIR A INSCRIÇÃO DA EQUIPE FEMININA DE VOLEIBOL DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA NA 3º TEMPORADA DA LIGA DE VOLEIBOL BARROS, no valor de R$ 1.249,00, com fundamento no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINO, ainda:
A) A emissão da nota de empenho correspondente, que substituirá o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021;
B) Que o setor requisitante acompanhe a execução do serviço, verificando sua adequação às especificações constantes no Termo de Referência;
C) Que o pagamento seja efetuado após a comprovação da realização do objeto e apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada.

Publique-se no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no PNCP.

Herculândia, *data em sistema*.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Assinatura eletrônica à margem

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (*** 225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=cc043cd7-556c-4f8c-bd2c-f7ecb6badbbb

19 - Despacho – Geral

Herculândia, 08 de dezembro de 2025

Descrição

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e reparo de computadores, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares e setores administrativos vinculados ao Departamento Municipal de Educação de Herculândia/SP.

2. Considerando o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, que demonstram a necessidade e a importância da realização do aludido objeto, conforme movimentos 1 e 2 dos autos;

3. Considerando o Parecer Jurídico, no movimento 18 dos autos, emitido pela Procuradoria Municipal, que opina pelo prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

4. Considerando que o valor da contratação (R$ 2.470,00) está dentro do limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras até o valor de R$ 62.725,59;

Ante o exposto, **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa para a contratação da licitante **EDEDGAR FILIPINI, CNPJ nº 11.619.412/0001-20** para a realização do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MAO DE OBRA E REPARO DE COMPUTADOR PARA O SETOR DA EDUCAÇÃO**, mediante DISPENSA - COMPRA DIRETA, no valor de R$ 2.470,00, com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINO, ainda:
A) A emissão da nota de empenho correspondente, que substituirá o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021;
B) Que o setor requisitante acompanhe a execução do serviço, verificando sua adequação às especificações constantes no Termo de Referência;
C) Que o pagamento seja efetuado após a comprovação da realização do objeto e apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada.

Por fim, DETERMINO a realização de licitação ordinária para o aludido objeto, dado ao serviço de caráter continuado.

Publique-se no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no PNCP.

Herculândia, *data em sistema*.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (*** 225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b897e4ed-b0b9-4487-a112-ca432c7e7939

Prefeito Municipal
Assinatura eletrônica à margem

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (*** 225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=b897e4ed-b0b9-4487-a112-ca432c7e7939

22 - Ato de Autorização

Herculândia, 08 de dezembro de 2025

Ato de autorização em compra direta

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, DESTINADO À REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES DE FINAL DE ANO DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL E DAS CERIMÔNIAS DE FORMATURA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE HERCULÂNDIA/SP.**

2. Considerando o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, que demonstram a necessidade e a importância da realização do aludido objeto, movimentos 1 e 4 dos autos, respectivamente;

3. Considerando o Parecer Jurídico, no movimento 1 dos autos, emitido pela Procuradoria Municipal, que opina pelo prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

4. Considerando que o valor da contratação (R$ 2.500,00) está dentro do limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras até R$ 62.725,59;

Ante o exposto, **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa para a contratação da licitante **ILARIO BERNACKI 02404894978, CNPJ nº 40.996.893/0001-91, para a realização do objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, DESTINADO À REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES DE FINAL DE ANO DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL E DAS CERIMÔNIAS DE FORMATURA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE HERCULÂNDIA/SP**, no valor de R$ 2.500,00, com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINO, ainda:
A) A emissão da nota de empenho correspondente, que substituirá o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021;

B) Que o setor requisitante acompanhe a execução do serviço, verificando sua adequação às especificações constantes no Termo de Referência;

C) Que o pagamento seja efetuado após a comprovação da realização do objeto e apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada.

D) **Que esse tipo de objeto seja, no futuro, objeto de licitação ordinária, uma vez que se se trata de serviço corriqueiro, passível de planejamento prévio, evitando "pressa" para conclusão desse tipo do objeto.**

Publique-se no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no PNCP.

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (***.225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=1301772b-ad1a-4470-b6de-9deb077482bc

Herculândia, *data em sistema*.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Assinatura eletrônica à margem

Assinado por 1 pessoa(s): Paulo Sérgio de Oliveira (*** 225.598-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=1301772b-ad1a-4470-b6de-9deb077482bc

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, convida a comunidade local a participar de **Audiência Pública**, que acontecerá no Prédio da Prefeitura Municipal às 19 horas, do dia 23 de abril de 2026, para apresentação e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.) para o exercício de 2027, em consonância e atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000 (L.R.F.). tudo em conformidade ao Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Audiência será apresentada inicialmente o pré-projeto de lei e posteriormente seus anexos com ênfase a apresentação dos Programas e Ações Governamentais elencados e valores inicialmente projetados.

Somente após essa apresentação será franqueada aos presentes o uso da palavra a ser concedida por ordem de inscrição para que seja dirimida todas e quaisquer dúvidas.

A participação popular é essencial para garantir um planejamento orçamentário mais justo, transparente e alinhado as reais necessidades da nossa comunidade. Para isso temos um link para ouvir suas ideias: https://www.herculandia.sp.gov.br/pagina/14/plano-plurianual

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 01 DE ABRIL DE 2026.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

HERCULÂNDIA - SP

Processo Nato Digital Aprova

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE
Herculândia - SP

Código validador:
vtlu7df6

Consulte a autenticidade em:
https://herculandia.aprova.com.br/consulta

Parecer Referencial

1223-26-HER-PAREF

Protocolado em: 13/04/2026 às 18:49

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

1 - Parecer Referencial - 1223-26-HER-PAREF

Herculândia, 13 de abril de 2026

1 Dados do parecer
Novo subtitulo

Destinatário Procuradoria do Município

Ementa do parecer

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DISTINÇÃO CONCEITUAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUANTO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, TETO REMUNERATÓRIO E INCORPORAÇÃO. O PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBA REMUNERATÓRIA, SEJA NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, NÃO TRANSMUDA SUA NATUREZA PARA INDENIZATÓRIA. A NATUREZA DA VERBA É DEFINIDA PELO FATO GERADOR E NÃO PELO MOMENTO DO PAGAMENTO. QUADRO SINÓPTICO. PARECER REFERENCIAL.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=33868df2-9095-4b42-8cdf-9a94868a7d28

2 - Parecer Jurídico

Herculândia, 13 de abril de 2026

Parecer jurídico

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026

1. RELATÓRIO

O Departamento de Recursos Humanos questiona acerca da correta distinção entre as verbas de natureza remuneratória e as verbas de natureza indenizatória pagas aos servidores públicos municipais, sobretudo em folha complementar.

A questão reveste-se de relevância prática, eis que a classificação da natureza da verba repercute diretamente na incidência de tributos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da distinção conceitual entre verbas remuneratórias e verbas indenizatórias

A distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias constitui tema central do regime jurídico dos servidores públicos, com reflexos constitucionais, administrativos, tributários e previdenciários.

Verbas remuneratórias são aquelas pagas como contraprestação pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, integrando a retribuição pecuniária devida ao servidor em razão do vínculo funcional. Constituem acréscimo patrimonial efetivo, representando ganho real ao patrimônio do agente público.

Decorrem da relação jurídico-funcional e têm por finalidade retribuir o trabalho prestado ou a disponibilidade funcional do servidor.

Verbas indenizatórias, por outro lado, possuem caráter reparatório ou compensatório, destinando-se a ressarcir o servidor por despesas realizadas no interesse da Administração Pública ou a compensá-lo por direito não usufruído ou por prejuízo suportado.

Não representam acréscimo patrimonial, mas sim a recomposição de um patrimônio já dispendido ou a compensação por uma perda efetivamente sofrida. Sua função é restabelecer o equilíbrio patrimonial do servidor, colocando-o na situação em que se encontraria caso não tivesse realizado o gasto ou suportado o prejuízo.

A doutrina administrativista consolidou critérios objetivos para essa classificação:

i. **Critério da contraprestação:** se a verba remunera o trabalho ou a disponibilidade funcional, é remuneratória; se visa recompor perdas ou ressarcir gastos, é indenizatória;
ii. **Critério do acréscimo patrimonial:** verbas remuneratórias geram riqueza nova ao servidor; verbas indenizatórias apenas recompõem o *status quo ante*;

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

iii. **Critério da causa jurídica:** a natureza da verba é determinada pelo seu fato gerador, independentemente da denominação que lhe seja atribuída pelo legislador — *primazia da substância sobre a forma*.

Esses critérios devem ser aplicados de forma conjugada, prevalecendo sempre a essência sobre o rótulo. Não é incomum que a legislação denomine determinada parcela como "indenização" quando, na realidade, sua natureza material é remuneratória, ou vice-versa.

2.2. Do rol exemplificativo de verbas remuneratórias

São parcelas de natureza tipicamente **remuneratória**, a título exemplificativo:

a) Vencimento básico (ou subsídio): É a retribuição pecuniária principal devida ao servidor pelo exercício do cargo. Constitui o núcleo da remuneração e sobre ele, em regra, incidem todos os encargos legais. No caso dos agentes políticos e de determinadas carreiras, o subsídio substitui o vencimento e as demais parcelas remuneratórias, fixando-se em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

b) Adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios, triênios): Representam acréscimo remuneratório em razão da permanência do servidor no serviço público. São pagos como retribuição pela fidelidade e experiência acumulada, integrando a remuneração para todos os efeitos.

c) Gratificações pelo exercício de funções especiais: Parcelas pagas em razão do desempenho de atribuições diferenciadas, como função de confiança, gratificação de chefia, direção ou assessoramento. Enquanto percebidas, possuem natureza remuneratória inequívoca.

d) Adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade: Trata-se de retribuição pelo exercício de atividades em condições adversas à saúde ou à integridade física do servidor.

e) Adicional noturno: Parcela devida aos servidores que prestam serviço em horário noturno, constituindo contraprestação pelo trabalho em condições diferenciadas. Natureza remuneratória.

f) Adicional por serviço extraordinário (horas extras): Remunera o trabalho prestado além da jornada normal, constituindo contraprestação direta pelo labor excedente.

g) Décimo terceiro salário (gratificação natalina): Garantia constitucional prevista no art. 7º, VIII, c/c art. 39, § 3º, da CF. Trata-se de parcela remuneratória por excelência, incidindo sobre ela todos os encargos legais.

h) Terço constitucional de férias: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1.072.485** (Tema 985 da Repercussão Geral), fixou a tese de que *"incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias"*, reconhecendo, portanto, sua **natureza remuneratória** para fins previdenciários.

i) Abono de permanência: Parcela paga ao servidor que, tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. Embora haja controvérsia doutrinária, prevalece o entendimento de sua natureza remuneratória, inclusive para fins de incidência de Imposto de Renda (posição da Receita Federal do Brasil).

j) Gratificações de produtividade e desempenho: Parcelas vinculadas ao atingimento de metas ou ao resultado de avaliações periódicas. Remuneram a performance funcional e possuem natureza remuneratória.

2.3. Do rol exemplificativo de verbas indenizatórias

São parcelas de natureza tipicamente **indenizatória**, a título exemplificativo:

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

a) Diárias: Valores pagos ao servidor que se desloca temporariamente de sua sede funcional para outro local, em razão do serviço. Destinam-se a cobrir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Possuem natureza indenizatória, pois ressarcem gastos efetivos do servidor.

b) Ajuda de custo: Parcela devida ao servidor que é removido, redistribuído ou transferido no interesse da Administração, para compensar as despesas de mudança e instalação. Caráter nitidamente indenizatório.

c) Auxílio-transporte: Valor pago para custear parcialmente o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Ressarce despesa efetiva e habitual do servidor, não representando acréscimo patrimonial, pelo que se reveste de natureza indenizatória.

d) Auxílio-alimentação ou auxílio-refeição: Quando pago para custear a alimentação do servidor durante a jornada de trabalho, possui natureza predominantemente indenizatória, pois visa ressarcir despesa necessária ao exercício funcional.

e) Auxílio-fardamento ou auxílio-uniforme: Valor destinado a custear a aquisição de vestimenta obrigatória para o exercício do cargo. Natureza indenizatória, pois ressarce despesa imposta pela Administração.

f) Indenização de férias não gozadas (férias indenizadas): Quando o servidor é desligado sem ter usufruído de férias a que fazia jus, a conversão em pecúnia tem natureza indenizatória, eis que compensa um direito não exercido.

Ressalte-se que as férias gozadas e a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional, têm natureza remuneratória. Apenas a conversão em pecúnia de férias não gozadas é que possui caráter indenizatório.

g) Indenização de licença-prêmio não gozada: De forma análoga às férias indenizadas, a conversão de licença-prêmio em pecúnia, quando não usufruída por necessidade do serviço ou por ocasião da aposentadoria/falecimento, possui natureza indenizatória. Nesse sentido, a **Súmula 136 do STJ**: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda"*.

h) Auxílio-moradia: Parcela destinada a custear despesas com moradia do servidor que é deslocado para localidade diversa de seu domicílio. Natureza indenizatória, desde que em valores compatíveis com o custo efetivo.

i) Indenização de campo ou de localidade especial: Valores pagos a servidores que exercem atividades em locais de difícil acesso, insalubres ou distantes, para compensar as condições adversas. Quando a finalidade é estritamente ressarcitória — custear despesas adicionais decorrentes da lotação —, a natureza é indenizatória. Contudo, se funciona como verdadeiro adicional pelo exercício em condição diferenciada, pode ser requalificada como remuneratória.

j) Verbas decorrentes de PDV (Plano de Demissão Voluntária): Valores pagos no contexto de programas de desligamento voluntário possuem natureza indenizatória, conforme entendimento consolidado na **Súmula 215 do STJ** e em julgados do STF.

k) Indenização por dano moral ou material paga pela Administração ao servidor: Valores decorrentes de responsabilidade civil da Administração possuem natureza indenizatória, pois visam reparar um dano e não remunerar o trabalho.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

2.4. Das consequências práticas da distinção

A classificação correta da natureza da verba produz efeitos concretos em cinco frentes principais, que devem ser observadas pelos setores competentes do Município:

Em primeiro lugar, no campo **previdenciário**, a contribuição do servidor e a contribuição patronal incidem exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal. Sobre verbas indenizatórias não há incidência de contribuição previdenciária, eis que não integram a base de cálculo contributiva. Esse ponto merece atenção redobrada na elaboração da folha de pagamento, a fim de se evitar tanto a tributação indevida de parcelas indenizatórias quanto a omissão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias.

Em segundo lugar, no campo **tributário**, o Imposto de Renda incide sobre acréscimos patrimoniais, conforme o art. 153, III, da CF. Verbas indenizatórias, por não configurarem renda nova, escapam da incidência do IR — o que está consolidado em diversos enunciados sumulares do STJ (Súmulas 125, 136 e 386). É fundamental que a área de recursos humanos proceda à correta classificação para fins de retenção na fonte, sob pena de responsabilização do ente público tanto pela retenção a maior (gerando restituição ao servidor) quanto pela retenção a menor (gerando crédito tributário não satisfeito).

Por fim, no que se refere à **base de cálculo de outras vantagens**, as parcelas remuneratórias podem servir de referência para o cálculo de décimo terceiro salário, adicional de férias e outras gratificações legais. As indenizatórias, em regra, não integram essa base, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

2.5. Do pagamento em atraso e a manutenção da natureza jurídica da verba

Este é o ponto nuclear do presente parecer.

Pois bem.

O simples fato de a Administração Pública efetuar o pagamento de determinada verba remuneratória com atraso — seja por via administrativa (pagamento de atrasados, revisão funcional retroativa) ou por via judicial (cumprimento de decisão condenatória) — não tem o condão de transmudar a natureza jurídica da verba de remuneratória para indenizatória.

A natureza da verba é definida pelo seu **fato gerador** e pela sua **causa jurídica**, e não pelo momento em que o pagamento é efetivado. Um vencimento básico não pago no mês de competência continua sendo vencimento básico quando pago posteriormente.

Uma gratificação reconhecida judicialmente como devida retroativamente mantém sua natureza remuneratória, mesmo que o pagamento ocorra anos depois do fato gerador. Da mesma forma, horas extras reconhecidas em ação trabalhista permanecem como contraprestação pelo labor extraordinário, independentemente de serem pagas por precatório ou requisição de pequeno valor.

Esse entendimento decorre de um princípio lógico-jurídico elementar: **a mora do devedor não altera a natureza da obrigação**. Se a Administração devia vencimentos ao servidor e não os pagou tempestivamente, a dívida continua sendo de vencimentos — não se transforma em indenização pelo simples decurso do tempo ou pela intervenção do Poder Judiciário.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nessa direção. O que se admite, em matéria de Imposto de Renda, é a aplicação do regime especial de tributação para **rendimentos recebidos acumuladamente — RRA** (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988,), segundo o qual a tributação observa as tabelas e

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (***.514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

alíquotas correspondentes aos meses de competência a que se referem os rendimentos, e não o mês do pagamento, o que corrobora a compreensão de que pagamento "atrasado" não transforma automaticamente em indenização:

> "Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês."

Portanto, **quando o Município de Herculândia efetuar pagamentos retroativos de parcelas remuneratórias, devem incidir normalmente os descontos de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte**, observado, no caso do IRRF, o regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

A verba paga em atraso deve seguir rigorosamente a mesma lógica da verba que está a ser quitada — se remuneratória, remuneratória permanece; se indenizatória, indenizatória continua sendo.

Essa orientação deve ser observada indistintamente nos pagamentos administrativos (revisões, enquadramentos retroativos, recomposições) e nos pagamentos judiciais (precatórios, RPVs e cumprimentos de sentença), cabendo aos setores de recursos humanos e contabilidade proceder à correta classificação e aos descontos pertinentes em cada caso.

2.6. De casos que merecem atenção especial

Algumas situações práticas merecem destaque pela frequência com que geram dúvidas:

a) Conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia por necessidade do serviço versus pagamento retroativo de férias gozadas: A conversão em pecúnia de direito não usufruído é indenizatória. Já o pagamento retroativo de férias que foram efetivamente gozadas, mas cuja remuneração não foi paga à época, é remuneratório — pois o servidor usufruiu do descanso e faz jus à contraprestação pecuniária correspondente.

b) Diferenças salariais reconhecidas judicialmente: São remuneratórias. Representam complemento de remuneração que deveria ter sido paga, mantendo-se a mesma natureza da verba originária.

d) Gratificação por exercício de função comissionada, paga retroativamente: Mantém natureza remuneratória, pois remunera o exercício efetivo da função.

2.7. Da aplicação como parecer referencial

O presente parecer possui natureza **referencial**, e se aplica a todos os casos que versem sobre a mesma matéria aqui tratada, **dispensando-se a emissão de pareceres individuais para cada situação concreta que envolva a classificação de verbas remuneratórias e indenizatórias no âmbito da Administração Municipal de Herculândia**.

Os setores de recursos humanos, contabilidade e finanças deverão observar as diretrizes aqui fixadas, consultando esta Procuradoria apenas nas hipóteses de dúvida fundada sobre parcelas não contempladas neste parecer ou cujas características concretas demandem análise individualizada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Herculândia conclui e orienta o seguinte:

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

I. As verbas pagas aos servidores públicos municipais classificam-se em **remuneratórias** — quando constituem contraprestação pelo exercício funcional e representam acréscimo patrimonial — e **indenizatórias** — quando possuem caráter compensatório ou ressarcitório, sem configurar ganho patrimonial efetivo;

II. A distinção entre as espécies é determinada pelo **fato gerador e pela causa jurídica** da verba, e não pela denominação que lhe seja atribuída, aplicando-se o princípio da primazia da substância sobre a forma;

III. Sobre as verbas de natureza remuneratória incidem contribuição previdenciária e Imposto de Renda, sendo computadas para o teto remuneratório constitucional e passíveis de incorporação aos proventos. Sobre as verbas indenizatórias não incidem tais encargos, não sendo computadas para o teto nem incorporáveis;

IV. O pagamento em atraso de verba remuneratória, seja na esfera administrativa ou judicial, **NÃO altera sua natureza jurídica**. A verba permanece remuneratória e deve ser tratada como tal para todos os efeitos legais, devendo incidir os respectivos descontos obrigatórios, observado, quando aplicável, o regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) para fins de Imposto de Renda;

V. Os setores de recursos humanos e contabilidade devem observar o **Quadro Sinóptico** constante do Anexo I deste parecer como referência para a classificação das verbas;

VI. O presente parecer tem natureza **referencial**, aplicando-se a todas as situações que envolvam a classificação de verbas funcionais no âmbito do Município de Herculândia, dispensada a manifestação jurídica individualizada para casos que se enquadrem nas diretrizes aqui fixadas.

É o parecer, submetido à consideração superior.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 316.608

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

ANEXO I — QUADRO SINÓPTICO: NATUREZA DAS VERBAS FUNCIONAIS

VERBA	NATUREZA
Vencimento básico / Subsídio	Remuneratória
Adicional por tempo de serviço	Remuneratória
Gratificação de função / chefia	Remuneratória
Adicional de insalubridade	Remuneratória
Adicional de periculosidade	Remuneratória
Adicional noturno	Remuneratória
Horas extras	Remuneratória
Décimo terceiro salário	Remuneratória
Terço constitucional de férias	Remuneratória
Abono de permanência	Remuneratória
Gratificação de produtividade	Remuneratória
Diárias	Indenizatória
Ajuda de custo	Indenizatória
Auxílio-transporte	Indenizatória
Auxílio-alimentação	Indenizatória
Auxílio-fardamento / uniforme	Indenizatória
Férias indenizadas (não gozadas)	Indenizatória
Licença-prêmio indenizada	Indenizatória
Auxílio-moradia	Indenizatória
Indenização de campo	Indenizatória
Verbas de PDV	Indenizatória
Indenização por dano moral/material	Indenizatória

Nota: O quadro acima tem caráter orientativo e não exaustivo. A classificação de parcelas não listadas deve ser feita caso a caso, observados os critérios fixados neste parecer.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=c050b1cf-4e32-459a-b01b-5ce4878f3ec9

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

4 - Despacho – Geral

Herculândia, 14 de abril de 2026

Descrição

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo encaminhado pelo Procurador do Município, **Leandro Teixeira da Silva**, contendo o **Parecer Referencial nº 001/2026**, que versa acerca da **distinção** entre **verbas de natureza remuneratória e indenizatória** no âmbito da Administração Pública Municipal.

O parecer encontra-se devidamente fundamentado, abordando de forma clara e técnica os critérios jurídicos aplicáveis à matéria, bem como suas repercussões nas esferas administrativa, previdenciária e tributária, especialmente no que se refere à incidência de encargos e à correta classificação das verbas em folha de pagamento.

Ademais, estabelece diretrizes objetivas para atuação dos setores competentes, com destaque para a manutenção da natureza jurídica das verbas, ainda que pagas em atraso, e a aplicação do regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando cabível.

Diante disso, **RATIFICO o Parecer Referencial nº 001/2026**, adotando integralmente seus fundamentos e conclusões, para que produza seus efeitos jurídicos e administrativos no âmbito do Município de Herculândia.

Determino, ainda:

1. O encaminhamento dos autos ao Departamento de Recursos Humanos, bem como à Secretaria de Finanças/Contabilidade, para ciência e fiel cumprimento das diretrizes estabelecidas no referido parecer;
2. Que os setores competentes observem o caráter **referencial** do parecer, aplicando-o a todos os casos análogos, nos termos ali consignados, dispensando-se nova manifestação jurídica, salvo situações excepcionais;
3. Que eventuais dúvidas específicas ou casos não contemplados sejam submetidos à Procuradoria Jurídica para análise individualizada.

Cumpra-se.

Herculândia, 14 de Abril de 2026.

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** .072.338-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=521b1f82-24a2-4adc-aaf4-b0120335a104

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

"Capital das cerealistas de amendoim e das mudas"

www.herculandia.sp.gov.br

Thais Sanchez Fernandes
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 328.322
Município de Herculândia

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** .072.338-**)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=521b1f82-24a2-4adc-aaf4-b0120335a104